



REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2024

Altera a Lei Complementar nº 755, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina e adota outras providências; a Lei nº 5.624, de 9 de novembro de 1979, que dispõe sobre a adaptação do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina à Lei Orgânica da Magistratura Nacional e dá outras providências; e a Lei nº 17.654, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais (TSJ) e adota outras providências."

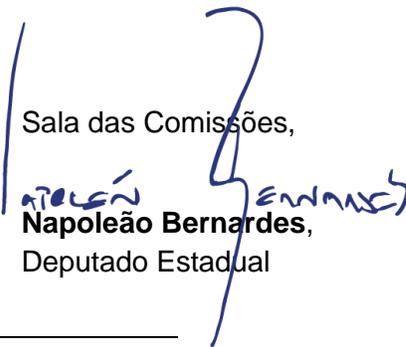
Autor: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Relator: Deputado Napoleão Bernardes

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Judiciário de Santa Catarina que pretende atualizar legislações estaduais da esfera judicial, para prever adequações relacionadas aos procedimentos específicos de distribuição de títulos de protesto.

Durante a análise processual, esta relatoria verificou aspectos passíveis de adaptação no que tange a técnica legislativa que compreendem a clareza e precisão, e que podem contribuir para maior objetividade e eficiência nas dinâmicas relacionadas.

Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste Colegiado, entendo necessário promover **DILIGÊNCIA** do **Projeto de Lei Complementar nº 0011/2024** ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), para análise dos aspectos indicados no anexo.

Sala das Comissões,


Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual



ANEXO

Nova rubrica (art. 101-A e item 8 da tabela II), A criação de nova rubrica na tabela de emolumentos, relativa à distribuição de títulos a protesto, não se mostra conveniente no momento, por se tratar de situação que busca remunerar um único auxiliar da Justiça no Estado, e que atualmente exerce a função de distribuidor na Comarca de Joinville.

Ademais, essa é uma situação transitória, pois a distribuição de feitos judiciais já é oficializada em todas as comarcas do Estado, e o distribuidor privado de Joinville exerce sua competência apenas no tocante aos títulos destinados aos tabelionatos de protesto, sendo que, com a perspectiva de futura vacância, dita competência será naturalmente absorvida pelos tabelionatos, nos termos do próprio projeto em análise.

Outrossim, trata-se de cargo – o Distribuidor de Joinville – tendente à extinção, não se justificando, nesse momento, significativas mudanças em seu regime jurídico, as quais, de todo modo, em algum momento restarão esvaziadas por perda do seu objeto.

Calha acrescentar que a remuneração do serviço por emolumentos demandará o seu reconhecimento como unidade extrajudicial, inclusive com código próprio para consumo de selos de fiscalização e recolhimento de FRJ, circunstâncias que indiretamente transformarão referido cargo em serventia extrajudicial, o que ensejará futuras discussões à respeito da sua extinção quando da vacância, tendo em vista o previsto no artigo 5º, inciso VII, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que contempla as serventias da referida especialidade. E se está a tratar, aqui, de apenas dar cumprimento ao parágrafo único do artigo 7º da Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997, sem a pretensão de se proceder a qualquer outra alteração ou impacto na estruturação e definição das competências das serventias extrajudiciais deste Estado.

Por esse motivo, sugere-se a exclusão dos artigos 3º e 8º do Projeto de Lei Complementar, com adequação do seu artigo 2º, como adiante se expõe, mantendo-se a remuneração do Distribuidor de Joinville mediante percepção da Taxa de Serviços Judiciais pelos títulos destinados a protesto que distribuir, como é feito atualmente.

Distribuição para o tabelião de notas, o artigo 4º do PLC, ao propor a modificação do artigo 434 da Lei nº 5.624, de 9 de novembro de 1979, resgata procedimento há muito abandonado pela legislação, que é a distribuição das escrituras públicas aos notários mediante bilhete a ser transcrito no instrumento que vier a ser lavrado.

Atualmente, não há distribuição entre os tabeliões de notas, que são livremente escolhidos pelas partes (artigo 8º da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994), e já não existe mais bilhete de distribuição, cuja recriação, além de desnecessária, tornará a lavratura das escrituras mais burocrática, por demandar a obtenção e transcrição de documento que de nada servirá.

A própria manutenção do dispositivo se mostra incompatível com a revogação do inciso II do artigo 151 da Lei nº 5.624, contemplada no artigo 7º, inciso I, do PLC originário.

De modo que, nesse contexto, o artigo 434 da lei estadual em comento deve ser simplesmente revogado.



Distribuição dos títulos destinados a protesto, em sua essência, o dispositivo proposto (art. 458-A) está correto, na medida em que ele dá pleno cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do artigo 7º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Não obstante, respeitosamente se entende que dois importantes aprimoramentos são cabíveis.

Primeiramente, a matéria estará tratada de forma mais orgânica se incluída no artigo 80 da Lei nº 5.624, de 9 de novembro de 1979, que já dispõe sobre a distribuição dos títulos.

Em segundo lugar, e em linha com os motivos acima expostos, é importante incluir no projeto que essa distribuição constitui mero serviço cuja competência é atribuída aos tabeliães de protesto, de modo que a medida legislativa não implicará, de forma alguma, na criação de ofício privativo com essa função. Limita-se, portanto, a cumprir a Lei Federal nº 9.492 no ponto.

Finalmente, sugere-se excluir o parágrafo único do proposto artigo 458-A, que convalidou as portarias já editadas pelos Juízes Diretores do Foro, pois a competência dos tabeliães de protesto para efetuar a distribuição dos títulos passará a ter por fundamento diretamente a lei, sem a necessidade de outros atos administrativos complementares.

Cobrança transitória da TSJ na distribuição de títulos, embora implícita nas alterações ao projeto acima comentadas, é conveniente nele incluir, como dispositivo transitório e ao lado do que atualmente corresponde à proposta de parágrafo único do artigo 458-A à Lei nº 5.624, de 9 de novembro de 1979, a previsão de que a TSJ seguirá incidindo sobre a distribuição dos títulos destinados a protesto, mas temporariamente e apenas nas comarcas em que houver distribuidor privado, nunca sendo cobrada pelo tabelião de protesto.

Para tanto, sugere-se aproveitar a redação proposta no artigo 2º, alterando-se a referência a um nova rubrica do regimento de emolumentos para o item 18 do anexo único da Lei nº 17.654, de 27 de dezembro de 2018. Como consequência, a revogação dos dispositivos pertinentes seria excluída, de modo a viabilizar a futura cobrança da taxa, quando incidente.

Demais pontos do projeto, de relevante, destaca-se que o projeto deve ser alterado no tocante à sua eficácia, haja vista a alteração do valor da taxa nos serviços judiciais, o que torna indispensável a observância da noventa constitucional prevista na letra “c” do inciso III do artigo 150 da Carta Magna.

Ademais, a cláusula de vigência deve ser o penúltimo dispositivo, deixando-se para o fechamento da lei a disposição revogadora das demais normas incompatíveis com a futura Lei Complementar. Como consequência das outras alterações acima expostas, propõe-se também a adequação da ementa e do artigo 1º do PLC, porquanto não seriam necessárias modificações na Lei Complementar nº 755, de 26 de dezembro de 2019.